

Lei Geral do Licenciamento Ambiental: regras de transição, vigência e a polêmica dos vetos

A implementação da nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental traz desafios interpretativos relevantes, especialmente quanto às regras de transição, à sua vigência e aos efeitos dos vetos. Neste artigo, os autores propõem respostas a essas questões e aos seus desdobramentos práticos.

Alexandre Oheb Sion¹

Mateus Stallivieri da Costa²

O debate sobre a criação de uma lei nacional para disciplinar o licenciamento ambiental não é recente. As discussões existem desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando foi apresentado o Projeto de Lei nº 170 de 1988. Nos últimos anos, contudo, esses debates concentraram-se especialmente na tramitação do [Projeto de Lei nº 3.729 de 2004](#), que levou à aprovação da [Lei Federal nº 15.190 de 2025](#), chamada de Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

O Projeto de Lei nº 3.729 de 2004 foi aprovado na Câmara dos Deputados em 2021 e sofreu mudanças relevantes durante sua análise no Senado Federal, onde tramitou como [Projeto de Lei nº 2.159 de 2021](#). Essas mudanças revelam profundas divergências na concepção da norma, algo que se mostrou presente também nas etapas seguintes.

Após retornar à Câmara dos Deputados e ser aprovado pelo Poder Legislativo, o texto chegou à Presidência da República, que apresentou 63 vetos. A maior parte desses vetos foi posteriormente derrubada pelo Congresso Nacional. Ou seja, a Lei Federal nº 15.190 de 2025 foi promulgada enquanto os vetos ainda eram analisados.

¹ Advogado. Sócio fundador da Sion Advogados. Presidente da ABDEM – Associação Brasileira de Direito de Energia e Meio Ambiente. Presidente da ADIMIN – Associação para o Desenvolvimento do Direito da Mineração. Presidente da ABDINFRA- Associação Brasileira de Direito da Infraestrutura. Vice-Presidente e Diretor Jurídico do ICLEI América do Sul – Governos Locais pela Sustentabilidade. Mestre em Direito pela Universidade da Califórnia, EUA e Doutorando em Direito (Universidade Autónoma de Lisboa, Portugal). Coordenador do MBA em Direito da Mineração, Ambiental e ESG da Faculdade Arnaldo | Instituto Minere e Coordenador da Pós-graduação em Direito de Energia da PUC-MINAS.

² Advogado. Sócio da Sion Advogados. Doutorando em Direito e Desenvolvimento pelo PPGD da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Mestre em Direito Internacional e Sustentabilidade pelo PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-graduado em Direito Ambiental e Urbanístico pelo IBMEC de São Paulo. Pós-graduado em Direito e Negócios Imobiliários pelo IBMEC de São Paulo.

O cenário tornou-se ainda mais complexo porque, paralelamente aos vetos, o Governo Federal editou a [Medida Provisória nº 1.308 de 2025](#), com aplicação imediata e que seria posteriormente convertida na [Lei Federal nº 15.300 de 2025](#).

Além disso, foi apresentado pelo Governo Federal o Projeto de Lei nº 3.834 de 2025, que ainda aguarda votação na Câmara dos Deputados. O objetivo desse Projeto de Lei era preencher as lacunas criadas pelos vetos da Presidência da República, vetos esses que, de certa forma, tornavam inaplicáveis uma série de disposições da recém-aprovada Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Resumindo esse processo legislativo, temos atualmente o seguinte quadro:

	Status	Data da Promulgação
Projeto de Lei nº 3.729 de 2004	Aprovado como Lei Federal nº 15.190 de 2025.	08 de agosto de 2025
Medida Provisória nº 1.308 de 2025	Convertida na Lei Federal nº 15.300 de 2025	08 de agosto de 2025
Lei Federal nº 15.300 de 2025	Conversão da Medida Provisória 1.308 de 2025	22 de dezembro de 2025
Vetos da Presidência da República na Lei Federal nº 15.190 de 2025	Derrubados parcialmente pelo Congresso Nacional	Derrubados em 05 de dezembro de 2025
Projeto de Lei nº 3.834 de 2025	Aguardando deliberação do Congresso Nacional	N/A

Fonte: Elaboração dos autores.

Como costuma ocorrer no Brasil, o debate legislativo acaba ganhando uma nova etapa no Poder Judiciário. Após a aprovação da lei, foram propostas três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) no Supremo Tribunal Federal (STF), questionando grande parte dos dispositivos da Lei Geral do Licenciamento Ambiental³.

³ A ADI 7913 foi proposta pelo Partido Verde (PV), enquanto a ADI 7916 foi proposta pelo partido Rede Sustentabilidade em coautoria com a Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (Anamma). Por fim, a ADI 7919 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Até o fechamento do presente artigo o relator, Ministro Alexandre de Moraes, ainda não havia decidido quanto aos pedidos liminares. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**. Partidos e associações questionam pontos da Lei Geral de Licenciamento Ambiental. *STF Notícias*, Brasília, 29 dez. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/partidos-e-associacoes-questionam-pontos-da-lei-geral-de-licenciamento-ambiental/>. Acesso em: 9 mar. 2026.

Até que o Supremo Tribunal Federal analise essas ações, a lei permanece válida. Isso significa que empreendedores, órgãos ambientais e órgãos de fiscalização devem observar suas regras.

Entretanto, enquanto não há decisão do tribunal, surge uma nova discussão prática: **a Lei Geral do Licenciamento Ambiental deve ser aplicada a quais processos?**

Dois pontos concentram essa discussão e devem ganhar destaque nas próximas semanas: **(i)** o que acontece com os processos de licenciamento que já estavam em andamento antes da entrada em vigor da lei; e **(ii)** quando se encerra o período de *vacatio legis* (vacância da lei)⁴. Na sequência deste artigo, essas duas questões serão analisadas.

1. Regras de transição na Lei Geral do Licenciamento Ambiental

Considerando que, durante a tramitação da lei, diversos processos continuaram em andamento, a Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190 de 2025) precisou prever um regime de transição. O objetivo foi evitar que esses licenciamentos precisassem ser reiniciados e que estudos e análises já realizados fossem perdidos. As regras de transição têm dois propósitos claros: garantir maior segurança jurídica e maior eficiência da Administração Pública, resguardando etapas e análises já realizadas.

É justamente por isso que, em alguns casos, a aplicação imediata de uma nova lei pode ser limitada.

Com esse objetivo, o artigo 60 estabeleceu duas regras de aplicação: uma voltada aos processos que já estavam em andamento e outra para os processos que ainda serão iniciados.

Art. 60. Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor. Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência desta Lei deverão adequar-se às disposições desta Lei, da seguinte forma:

I - as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;

⁴ No **item 2** deste artigo trataremos do seu significado e contornos.

II - os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Lei.

Qual a regra para os processos ainda não iniciados? A regra geral busca a simplicidade, afirmando que a lei será aplicada aos novos processos de licenciamento.

A principal discussão, nesse caso, tende a concentrar-se no que deve ser considerado um processo “novo”. Na prática, existem diferentes entendimentos sobre o momento em que o licenciamento ambiental se inicia. Apenas a título de exemplo, é possível mencionar órgãos em que o processo é considerado iniciado com o preenchimento do Formulário de Caracterização de Atividade (FCA), outros com a elaboração do Termo de Referência para apresentação do Estudo Ambiental, ou ainda os que consideram o processo iniciado apenas no aceite do Estudo Ambiental.

O ideal é que os órgãos ambientais regulamentem essa questão, evitando interpretações divergentes.

Caso essa regulamentação não ocorra, parece mais adequado adotar uma interpretação mais ampla, alinhada aos objetivos da lei. Dessa forma, o marco para o início do processo não pode ser meramente formal, devendo ter como base a existência de diligências e procedimentos já iniciados, permitindo seu aproveitamento e manutenção. Caso não existam, não deve haver óbice à aplicação do novo regime.

Do ponto de vista administrativo, não é eficiente considerar que o simples protocolo de um Formulário de Caracterização de Atividade (FCA) impeça a aplicação das novas regras. Não parece razoável que o órgão ambiental e o próprio empreendedor tenham que iniciar todo o processo sob um regime já superado pela nova lei. Esse entendimento, inclusive, é compatível com a segunda regra do regime de transição prevista no parágrafo único do dispositivo.

E qual a regra para os processos já em andamento? Os processos iniciados antes da nova lei também se submeterão às novas disposições. No entanto, para preservar a segurança jurídica, as avaliações já realizadas, os cronogramas definidos e as obrigações assumidas devem ser mantidos.

Novamente existe um objetivo claro por trás, que é evitar retrabalho e garantir maior eficiência administrativa. Em outras palavras, busca-se preservar os atos já praticados ao longo do processo.

A principal dificuldade nesse segundo regime de transição está na utilização da palavra “etapa”. Em uma leitura inicial, seria possível interpretar esse termo como sinônimo de “licença”, mantendo-se as regras anteriores até a emissão da licença em análise e aplicando-se a nova lei apenas no pedido da licença seguinte. No nosso entendimento, embora essa interpretação seja facilitada, ela não parece compatível com o objetivo do artigo 60.

Se a intenção do legislador fosse utilizar as licenças como marco de transição, o texto poderia ter adotado essa expressão de forma direta. A escolha da palavra “etapa” sugere uma lógica diferente.

O procedimento de licenciamento ambiental envolve diversos atos administrativos, prazos e obrigações que não seguem necessariamente uma sequência única e linear. Dentro de um mesmo processo existem diferentes momentos de análise e decisão, muitos deles independentes entre si. Assim, o uso da palavra “etapa” indica uma regra de transição mais específica e que garante maior flexibilidade na análise de cada caso.

A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), através da Resolução Cetesb nº 17 de 2026, regulamentou as regras de transição da Lei Geral do Licenciamento Ambiental para os seus processos:

Artigo 1º - O estabelecimento **de novos deveres ou condicionamentos ao administrado**, decorrentes da Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, nos processos de licenciamento ambiental em curso na data de sua entrada em vigor depende da conclusão da etapa atual do processo.

§1º Para os processos cujo pedido de licença ambiental se encontrava em análise ou em grau de recurso na data de entrada em vigor da Lei Federal nº 15.190, de 2025, considera-se **concluída a etapa atual do processo** com a emissão da licença requerida ou com o indeferimento definitivo do pedido.

§2º Para os processos que possuíam licença ambiental vigente na data de entrada em vigor da Lei Federal nº 15.190, de 2025, considera-se **concluída a etapa atual** com o cumprimento das obrigações e cronogramas estabelecidos na licença vigente ou com o término do prazo de vigência da respectiva licença, o que ocorrer primeiro.

§3º Considera-se igualmente concluída a etapa atual quando houver **revisão das obrigações ou do cronograma da licença ambiental vigente, a pedido do administrado ou em decorrência do descumprimento** das obrigações estabelecidas.

Em uma primeira leitura, a impressão é de que a CETESB adotou uma regulamentação mais formal do conceito de etapas, atrelando o marco ao conceito de licença, algo que viria de encontro ao que foi anteriormente defendido nesse texto.

Porém, o parágrafo terceiro apresenta um importante acréscimo, ao incluir como marco a “revisão das obrigações ou do cronograma da licença ambiental vigente”. Em outras palavras, não será necessário que o empreendedor aguarde o deferimento da licença ou a sua renovação, sendo possível que provoque a CETESB para que ocorra a revisão e aplicação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190 de 2025).

No nosso entendimento, a estratégia adotada pela CETESB caminhou bem, garantindo tanto um critério objetivo aos servidores responsáveis pela análise do processo como uma abertura ao empreendedor para pleitear a atualização.

Considerando as diferentes obrigações e cronogramas que podem existir dentro de um mesmo processo, para ajudar a ilustrar as implicações das diferentes interpretações para o marco temporal da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190 de 2025), escolhemos dois exemplos para abordar: **(i)** a exigência da certidão de uso e ocupação do solo; e **(ii)** a anuência do Ibama para a emissão da Autorização de Corte e Supressão de Vegetação (ASV).

1.1. Certidão de Uso e Ocupação do Solo

O primeiro exemplo envolve a Certidão de Uso e Ocupação do Solo, prevista no artigo 10 da Resolução Conama 237 de 1997:

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

§1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso,

a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Embora já tenhamos defendido, em textos anteriores, que esse documento não poderia mais ser exigido após a Lei Federal nº 13.874 de 2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica)⁵, na prática muitos estados ainda mantêm essa exigência ⁶⁻⁷. Com a aprovação do artigo 17 da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190 de 2025), no entanto, deixa de ser possível exigir esse documento do empreendedor:

Art. 17. O licenciamento ambiental independe da emissão da **certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano** emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Como a certidão não constitui propriamente uma etapa do licenciamento, sendo apenas um documento utilizado para instruir o processo, e considerando que o empreendedor continua obrigado a demonstrar, por outros meios, a conformidade do empreendimento com as normas municipais, entendemos que o artigo 17 deve ser aplicado independentemente do momento em que o licenciamento se encontra.

A interpretação contrária, inclusive, geraria uma contradição no próprio procedimento. O empreendedor seria obrigado a apresentar a certidão, mas, logo em seguida, com a aplicação da nova lei, o documento deixaria de ser necessário. Nesse cenário, perder-se-ia justamente o objetivo de simplificação e eficiência administrativa buscado pela nova norma.

No Paraná, o [Decreto Estadual nº 12.799 de 2026](#) alterou o [Decreto Estadual nº 9.541 de 2025](#), revogando o inciso IV do artigo 13, que exigia a Certidão de Uso

⁵ Esse entendimento decorre do presente dispositivo: Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

⁶ JACCOUD, Cristiane; SION, Alexandre. Certidão municipal de conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo. In: QUERUBINI, Albenir; BURMANN, Alexandre; ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental e os 30 anos da Constituição de 1988**. Londrina: Thoth, 2018, p. 78-79.

⁷ DA COSTA, Mateus Stallivieri; GUERRA, Luiza; MASSADAS, Julia. A exigência da Certidão de Uso e Ocupação do Solo no processo de licenciamento ambiental. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0073/2024.v10i1.10393. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/10393>. Acesso em: 9 mar. 2026.

e Ocupação do Solo. Como o decreto possui vigência imediata, a nossa compreensão é a de que o estado do Paraná optou por retirar a exigência para todos os processos, sejam eles os que ainda iniciarão ou os que já estão tramitando.

Já a mencionada Resolução Cetesb nº 17 de 2026 previu expressamente a desnecessidade do documento, registrando, entretanto, como condicionante, a necessidade de compatibilidade com a legislação municipal de uso do solo:

Artigo 9º – Em observância ao disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, e no artigo 24, parágrafo 4º, da Constituição República Federativa do Brasil, não será exigida, no âmbito do licenciamento ambiental, a apresentação de certidão municipal de uso e ocupação do solo.

§1º – Em observância ao disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, as licenças e autorizações emitidas pela CETESB não dispensam, nem substituem, a obtenção e cumprimento das demais licenças, outorgas e autorizações aplicáveis ao empreendimento ou atividade.

§2º – As licenças ambientais deverão conter condicionante apontando a necessidade de atendimento à legislação municipal, com a seguinte redação:

A presente licença não dispensa a necessidade de atendimento integral à legislação municipal específica, em especial às regras relativas ao zoneamento e uso e ocupação do solo urbano.

No caso da CESTESB, assim como no do Paraná, compreendemos que a dispensa da exigência da Certidão de Uso e Ocupação do Solo vale para todos os processos. Em São Paulo concluímos dessa forma tanto pela ausência de menção expressa no artigo 9º em relação a uma regra de transição, quanto pelo fato do artigo 1º mencionar “novos deveres ou condicionamentos ao administrado”, não sendo a apresentação do documento um desses casos. Assim, enquanto o artigo 1º cria um regime específico, o artigo 9º tem aplicação imediata. Isso sem contar a possibilidade do empreendedor, com base no parágrafo 3º do mesmo artigo, solicitar a dispensa da apresentação.

1.2. Anuência do Ibama para a emissão da Autorização de Corte e Supressão de Vegetação (ASV).

Outra situação que merece análise é a anuência do Ibama para a autorização que permitia a supressão de vegetação na Mata Atlântica, prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da [Lei Federal nº 11.428 de 2006](#), a Lei da Mata Atlântica.

Embora também já tenhamos defendido que essa exigência não deveria subsistir nos processos de licenciamento ambiental por conta da promulgação da Lei Complementar nº 140 de 2011 ⁸⁻⁹, a verdade é que, na prática administrativa, o Ibama continuava entendendo pela sua manutenção. Com a revogação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428 de 2006), esse procedimento deixa de existir.

A anuência do Ibama era exigida como condição para a emissão da autorização, ocorrendo apenas na etapa final de análise, quando o órgão ambiental licenciador já possuía um grau elevado de maturidade na avaliação do pedido. É justamente por conta desse momento que podem existir diferentes conceituações sobre o que a Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190 de 2025) denomina etapa.

Estaria inaugurada uma etapa com a abertura do pedido de emissão da Autorização do Corte e Supressão de Vegetação? Com a entrega dos estudos ao órgão ambiental licenciador? Ou com o envio do processo ao Ibama?

Aqui nos parece claro que, caso os documentos ainda não tenham sido enviados ao Ibama, não há cronograma ou obrigações em andamento, não se configurando, portanto, o que a lei denomina como etapa. Mais do que isso, o simples envio da documentação também não nos parece suficiente para caracterizar uma nova etapa. Seria necessário que o Ibama tivesse não apenas iniciado a análise, mas também avançado em contribuições técnicas, diligências ou na definição de encaminhamentos concretos.

Novamente, as palavras de ordem precisam ser segurança jurídica e eficiência administrativa. Se o processo legislativo concluiu que essa autorização não é mais cabível, não há razão para exigi-la quando ela ainda não tenha produzido qualquer contribuição efetiva ao processo.

⁸ SION, Alexandre Oheb. Análise sobre a (in) constitucionalidade e (i)legalidade da exigência de anuência do Ibama para supressão de vegetação em Mata Atlântica. In: FARIAS, Talden (Org). **10 anos da Lei Complementar 140: Desafios e perspectivas**. ANDRADINA: Meraki, 2022.

⁹ SION, Alexandre Oheb; COSTA, Mateus Stallivieri da; Anuência do Ibama para Autorização de Supressão de Vegetação em Atividades Minerárias no Bioma Mata Atlântica. In: SION, Alexandre Oheb (Org.) **Direito Minerário em Foco – Tomo V**. São Paulo: Quartier Latin, 2025.

Recentemente a Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama se manifestou sobre a matéria, emitindo o Parecer Nº 00006/2026/ECRBIO/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.

O Ibama compreendeu que as decisões administrativas proferidas até a vigência da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190 de 2025) “[...] *bem como as respectivas condicionantes eventualmente impostas são plenamente válidas e eficazes, se caracterizando como ato jurídico perfeito.*”. Isso significa que as análises já realizadas, permanecem válidas.

Por outro lado, em relação aos processos “[...] *já iniciados e que estejam pendentes de decisão administrativa, devem ser encaminhados ao órgão licenciador competente, ante a alteração da competência para tratar do tema, ao passo que os novos pedidos protocolados a partir dessa data devem, de imediato, ser extintos - ou não conhecidos -, por ausência de competência do Ibama.*”. Assim, mesmo que o processo tenha chegado antes da vigência da lei ao Ibama, caso nenhuma decisão tenha sido emitida pelo órgão, a anuência não deverá ser realizada.

A visão do Ibama – caso o posicionamento da Procuradoria Federal Especializada seja adotado – acabará por instituir um regramento objetivo, trazendo assim maior segurança para a tomada de decisões e ao empreendedor. Muito provavelmente esse posicionamento acabará sendo replicado pelos demais entes federativos.

O exemplo da Certidão de Uso e Ocupação do Solo e da anuência do Ibama demonstra que a opção do legislador pelo termo “etapa” permite certo grau interpretativo, mas essa escolha foi deliberada. Por essa razão, a interpretação dos dispositivos deve ocorrer à luz dos objetivos que orientaram a sua aprovação.

2. Vacatio Legis da Lei Geral do Licenciamento Ambiental

Quando uma lei é aprovada, seus impactos no ordenamento jurídico podem ser significativos. Por conta disso, é natural que a própria lei determine um período para que suas disposições passem a valer. Esse período é chamado, no direito, de “*vacatio legis*”.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), [Decreto-Lei 4.657 de 1942](#), em seu artigo 1º, estabelece, como regra geral, um prazo de 45

dias¹⁰ para entrada em vigor da lei após publicação. Porém, o próprio artigo menciona que a lei poderá dispor de forma contrária. Assim, temos três cenários: (i) a lei determina que a sua aplicação será imediata; (ii) a lei determina expressamente um período de *vacatio legis*; (iii) a lei opta por não tratar do período, de forma que passa a valer dentro de 45 dias.

No caso da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190 de 2025), o artigo 67 determinou que sua vigência se iniciaria 180 dias após a sua publicação, o que ocorreu no dia 04 de fevereiro de 2026. Quanto a esse ponto, parece não haver grande controvérsia, o que, por outro lado, não ocorre quando incluímos na equação os vetos da Presidência da República.

A derrubada dos vetos foi publicada no Diário Oficial da União no dia 08 de dezembro de 2025, e aqui surge uma dúvida relacionada à vigência desses dispositivos. Eles devem passar a valer juntamente com a Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190 de 2025), ou seja, no dia 04 de fevereiro, ou teriam um prazo próprio de contagem para o início de sua vigência? Caso exista um prazo próprio, esse prazo seria de 45 ou de 180 dias?

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) não oferece uma resposta precisa, considerando que o artigo 1º, parágrafo 3º, menciona apenas as hipóteses em que ocorre nova publicação destinada à correção do texto legal.

Recentemente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5914/DF, o Supremo Tribunal Federal analisou questão semelhante envolvendo a Lei Federal nº 13.488 de 2017. Naquele caso específico, a lei determinava sua vigência na data de sua publicação, ocorrida em 6 de outubro de 2017, ou seja, não havia *vacatio legis*. Os vetos presidenciais, por sua vez, foram derrubados quando a lei já se encontrava em vigor, em 15 de dezembro de 2017.

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia reconheceu a possibilidade de uma mesma lei possuir dispositivos iniciando sua vigência em momentos distintos. Importa observar, contudo, que não se trata de situação idêntica à da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190 de 2025), já que, no caso da Lei Federal nº 13.488 de 2017, não havia período de *vacatio legis*.

¹⁰ Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. §3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação. §4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Para embasar seu voto, a ministra Cármen Lúcia cita como precedente o Recurso Extraordinário 68.316, de relatoria do ministro Djaci Falcão, julgado em 1971.

Nesse precedente, o ministro afirmou que a parte vetada, e posteriormente promulgada, entraria em vigor com a sua própria publicação, não retroagindo ao momento de vigência da parte da lei que não havia sido alcançada pelo veto. Novamente, é preciso registrar que o caso não se confunde com a situação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190 de 2025).

Tendo em vista que os vetos da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190 de 2025) foram derrubados antes do início da vigência da lei e que esses dispositivos constituem parte relevante de sua estrutura normativa, inclusive viabilizando a aplicação de determinados mecanismos previstos no diploma legal, a interpretação que oferece maior coesão parece ser a de que esses dispositivos passaram a vigorar juntamente com a lei.

Esse entendimento pode ser construído com base em três argumentos principais. Em primeiro lugar, porque não há, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), previsão para a adoção de contagem diferenciada de vigência dentro de um mesmo diploma legal, exceto nos casos de publicação destinada à correção do texto. Em segundo lugar, porque, se o objetivo é assegurar maior segurança jurídica, a adoção de vigências distintas tenderia a gerar ainda mais incerteza interpretativa. Por fim, durante esse período intermediário a lei permaneceria, em certa medida, descaracterizada, uma vez que se aplicaria um regime normativo que, tal como estaria em vigor naquele momento, jamais foi efetivamente aprovado pelo Poder Legislativo.

Dessa forma, compreendemos que a interpretação mais adequada é a de que os dispositivos originalmente vetados passaram a produzir efeitos a partir de 04 de fevereiro de 2026, data de início da vigência da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190 de 2025).

Acontece que esse não é o entendimento adotado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama no [Parecer Nº 00006/2026/ECRBIO/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU](#). O parecer é claro ao afirmar que a exigência da anuência do Ibama para a emissão da Autorização de Corte e Supressão de Vegetação, um dos dispositivos originalmente vetados e que posteriormente teve o seu veto derrubado, somente entraria em vigência no dia 6 de junho de 2026, ou seja, 180 dias depois da derrubada dos vetos pelo Congresso Nacional.

Conclusão

Até a análise do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o debate quanto à Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190, de 2025) deve se concentrar em sua incidência, o que pode acarretar, inclusive, divergências que venham a ser levadas ao Poder Judiciário.

Em nosso entendimento, para os processos iniciados antes da vigência da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190 de 2025), é necessária uma leitura ampliada do conceito de “etapas”, de forma a compreender os objetivos de eficiência administrativa e segurança jurídica trazidos pela norma.

Já no tocante à *vacatio legis* dos dispositivos vetados, embora não exista previsão legal expressa, parece-nos que o objetivo de segurança jurídica somente é alcançado com a vigência simultânea do texto promulgado sem vetos e do texto originalmente vetado. Dessa forma, compreendemos que a Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190 de 2025), em sua integralidade, entrou em vigência no dia 04 de fevereiro de 2026.

Porém, registramos que, por conta da manifestação da Procuradoria Federal Especializada, esse não deve ser o entendimento aplicado pelo Ibama, o que possivelmente acarretará uma compreensão dos demais órgãos ambientais pelo início da vigência dos dispositivos vetados apenas no dia 6 de junho de 2026.